AÇÃO ORIGINÁRIA 1.769 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: AGLIBERTO GOMES MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de ação originária ajuizada por juízes federais contra a UNIÃO. Pretende-se, com base no art. 65, II, da Lei Complementar 35/1979 – ou, sucessivamente, com fundamento, ainda, no art. 52 da Lei 5.010/1960 e no art. 60-A da Lei 8.112/90 -, a declaração do direito ao recebimento de auxílio-moradia quando no desempenho da função em localidades nas quais não haja residência oficial à disposição do magistrado, "*no valor máximo estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça ou, caso assim não se entenda, no valor correspondente ao dispêndio efetuado pelos Autores com aluguéis ou hospedagem*".

Pretende-se, também, a condenação da União Federal "*ao pagamento dos valores pretéritos de auxílio-moradia que deixaram de ser pagos, ainda não alcançados pelo prazo prescricional, desde a data de início de exercício de cada um dos Autores, tudo devidamente corrigido pelos índices reais de inflação e juros de mora*".

Em análise preliminar, verifiquei que a petição inicial não continha justificativa capaz de ensejar a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processo e julgamento das pretensões nela expostas.

Assim, determinei a intimação da parte autora para que, em 15 (quinze) dias, providenciasse a emenda à inicial, nela fazendo constar os fundamentos nos quais se baseia para o ajuizamento da demanda neste Tribunal.

No aditamento (documento eletrônico 8) sustentaram os autores a competência originária do Supremo Tribunal Federal por reputarem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4871863.

configurada a situação prevista no art. 102, I, **n**, da Constituição Federal, uma vez que existiria interesse direto e geral de todos os membros da magistratura.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisprudência do Supremo é assente no sentido de que não se aplica o disposto no art. 102, I, **n**, da Constituição Federal aos casos em que o objeto da demanda não envolva direitos, interesses ou vantagens que digam respeito, exclusivamente, à Magistratura.

A propósito, vide AO 662-MC/PE, Rel. Min. Celso de Mello; AO 955-AgR/ES, Rel. Min. Ellen Gracie; AO 1.635-TA/MS; e AO 1.688/SC e AO 1.775/DF, Rel. Min. Dias Toffoli.

Em caso idêntico ao que ora se examina, ressaltou o Ministro Celso de Mello:

> *"(...) os interesses, direitos* ***ou*** *vantagens constituírem situações* ***comuns*** *a outras categorias funcionais* ***como****, p. ex.,* ***tratando-se*** *de auxílio-moradia,* ***com os membros*** *do Ministério Público da União (****Lei Complementar*** *nº 75/93, art. 227, VIII),* ***com os membros*** *da Defensoria Pública da União (****Lei Complementar nº*** *80/94, art. 39, § 2º,* ***na redação*** *dada pela Lei Complementar nº 98/99),* ***com os membros*** *da Advocacia-Geral da União (****Lei Complementar nº 73/93****, art. 26),* ***com os servidores públicos civis*** *da União (****Lei nº 8.112/90****, art. 60-A),* ***como enfatizado*** *pelos próprios autores,* ***descaracterizar-se-á*** *, em função desse estado de comunhão jurídica,* ***a própria*** *ratio essendi* ***justificadora*** *da especial competência originária do Supremo Tribunal Federal* ***instituída*** *pela Constituição da República.* ***Considerando*** *, portanto , que a matéria em exame* ***não*** *revela a existência, na espécie ,* ***de interesse privativo da Magistratura****,* ***não há como reconhecer*** *ocorrente, no caso, a hipótese de competência originária do Supremo Tribunal Federal* ***prevista*** *no art. 102, I,* ***n*** *, da Constituição."* (AO 1.774/DF – grifos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4871863.

no original)

Também é oportuno destacar as observações do Ministro Dias Toffoli em caso envolvendo o auxílio moradia para magistrados:

> *"Consigno, além disso, que o direito ao auxílio-moradia sequer se trata de* ***prerrogativa peculiar da magistratura*** *, uma vez que o art. 50 da Lei nº 8.625/93 Lei Orgânica do Ministério Público determina que a membro do Ministério Público poderá ser outorgado auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público , revelando-se, portanto, comum tanto a magistrados quanto a membro do* ***Parquet****. No concernente à existência de interesse, seja direto ou reflexo, de toda a magistratura no deslinde do conflito, esta Corte assentou o entendimento no sentido da não caracterização da competência originária quando a verba, vantagem ou direito discutidos sejam estabelecidos, concomitantemente, em favor dos membros da judicatura e de outras categorias funcionais, conforme se observa da ementa a seguir transcrita: EMENTA: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N) - NORMA DE DIREITO ESTRITO - MAGISTRADOS QUE PRETENDEM A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE 1/3 SOBRE OS DOIS PERÍODOS ANUAIS DE FÉRIAS A QUE FAZEM JUS - VANTAGEM QUE NÃO É EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA - AÇÃO AJUIZÁVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF - AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a interpretação dada ao preceito constante do art. 102, I, n, da Constituição (RTJ 128/475 - RTJ 138/3 - RTJ 138/11) - firmou-se no sentido de não reconhecer a competência originária desta Corte, sempre que a controvérsia envolver vantagens, direitos ou interesses comuns à magistratura e a outras categorias funcionais.* ***- O direito reclamado - analisado na perspectiva do estatuto jurídico pertinente à Magistratura - não tem qualquer conotação de natureza corporativo-institucional (pois é também titularizado pelos representantes do Ministério***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4871863.

> ***Público*** *e membros integrantes dos Tribunais de Contas) e não se restringe, por isso mesmo, apenas àqueles que estejam investidos no desempenho de cargos judiciários. - Enquanto houver um único Juiz capaz de decidir a causa em primeira instância, não será lícito deslocar, para o Supremo Tribunal Federal, com apoio no art. 102, I, n, da Constituição, a competência para o processo e julgamento da ação promovida pela quase totalidade dos magistrados estaduais. - Eventual recurso de apelação a ser interposto contra a decisão do magistrado de primeiro grau - que é o órgão judiciário competente para apreciar a causa -, deslocar-se-á, per saltum, para o Supremo Tribunal Federal, desde que se evidencie a ocorrência de impedimento/suspeição de mais da metade dos Desembargadores componentes do Tribunal de Justiça do Estado. Precedentes: AO n. 263-SC (Questão de Ordem), Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AO nº 378-SC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g. (AO 465 AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 25/4/97)*" (AO 1.775/DF – grifos no original).

Diante desse cenário, de rigor reconhecer que a matéria versada na presente demanda não diz respeito a interesse exclusivo da magistratura.

Ademais, não está dirigida a todos os membros da magistratura, mas apenas aos juízes federais, não competindo a esta Corte julgar a causa.

Isso posto, reconheço a incompetência desta Corte para a apreciação da demanda, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, ficando prejudicado, por conseguinte, o exame do pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4871863.